



NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL. AMPLICAÇÃO DO OBJETO DA LEI MUNICIPAL DE DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE SILAGEM DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. A Lei - Entre Rios do Sul nº 2.018, de 08NOV23, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois, a partir de projeto de lei substitutivo sem a competente dotação orçamentária, cujo veto do Prefeito foi derrubado, afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre serviços públicos.

2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, consequentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 61, I; e 163 a 165, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624- COMARCA DE PORTO ALEGRE 90.2023.8.21.7000)

PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS PROPONENTE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DO REQUERIDO MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES. LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA, DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER E DES. MARCELO LEMOS DORNELLES.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL, tendo por objeto a Lei - Entre Rios do Sul nº 2.018, de 08NOV23, que dispõe sobre a





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

realização de serviços gratuitos de silagem durante a situação de emergência e dá outras providências.

Em suas razões, asseverou que a referida lei municipal teve seu projeto de lei alterado por um substitutivo na Câmara Municipal, o qual foi aprovado e, posteriormente enviado ao proponente, que vetou o novo projeto. Disse que, posteriormente, o veto foi derrubado, tendo sito promulgada a Lei-ERS nº 2.018/23. Asseverou que o projeto de lei original, apresentado à Casa Legislativa, tinha por objetivo possibilitar a prestação de serviço de silagem de forma gratuita aos munícipes enquanto perdurasse ou sempre que ocorresse decreto de emergência por estiagem, bem como autorizar o município a remir/perdoar dívidas inscritas em dívida ativa ou não, oriundas de serviços de nivelamento de solo, com máquinas e equipamentos do município, destinado a construção de aviários. Aduziu que, entretanto, o substitutivo da Câmara Municipal, que redundou na lei objeto da demanda, possibilitava, além da prestação de serviço de silagem, a realização de qualquer serviço que demande horas máguina, de forma gratuita, enguanto perdurar ou sempre que ocorrer decreto de emergência e ainda autorizou a remissão/perdão de eventuais dívidas inscritas, ou não, em dívida ativa, bem como a repetição do indébito de eventuais valores pagos no período, ou seja, sem qualquer distinção, pois isenta a cobrança de horas máquina, a todo e qualquer munícipe, inclusive pessoas jurídicas, na zona rural ou urbana, bem como autoriza a remir dívidas e a repetição do indébito, sempre que perdurar a emergência pela estiagem. Destacou que, além de gerar gastos excessivo ao Poder Executivo e renunciar receita sem apresentar qualquer estudo de impacto orçamentário financeiro, houve o desvirtuamento do projeto original. Sustentou a ocorrência de vício material, porquanto a Câmara de Vereadores não poderia dispor acerca de matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Sustentou, assim, a inconstitucionalidade da lei objurgada, a teor do disposto nos arts. 8º, caput; e 163 e seguintes, todos





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

da CE-89. Lembrou, ainda, a redação do art. 113 do ADCT e ainda o art. 14 da LC n° 101/00. Pediu o deferimento do provimento cautelar para sobrestar a eficácia da Lei-ERS n° 2.018/23 até o julgamento final da ação.

Recebida a inicial, a medida liminar foi deferida (fls. 62-9).

A Câmara Municipal prestou informações, nas quais defendeu a manutenção da lei em comento, estribando-se na justificativa da proposição legislativa. Destacou que o projeto substitutivo teve caráter restritivo e não ampliativo, razão por que não padece de inconstitucionalidade (fls. 79-83).

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se acerca da legislação objurgada, arguindo em preliminar defeito da representação processual do proponente (fls. 113-21).

Os autos foram com vista à Drª Josiane Superti Brasil, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, que opinou pela regularização da representação processual do proponente e, no mérito, procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 126-45).

O julgamento foi convertido em diligência para a regularização da representação processual do proponente, o que foi procedido.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto no sentido de julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Tal como referi quando da concessão da medida liminar, tratando-se do controle de constitucionalidade importante destacar a





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CIVEL

doutrina acerca de Ações Constitucionais, sob a organização de Fredie Didier Jr.¹, que assim dispõe:

> (...) Partindo da concepção kelseniana do ordenamento jurídico, tem-se que as normas de um ordenamento não se encontram em um plano, mesmo mas, sim, escalonadas, verticalmente, em diferentes degraus, sendo que, no topo da escadaria-positiva, encontra-se a Constituição,3 iluminando e legitimando as normas hierarquicamente inferiores.4

> > É a lei máxima, dotada de superioridade formal – prevendo forma de produção de outras normas – e material – traçando parâmetros materiais, de conteúdo, para normas infraconstitucionais.5

E a validade destas normas infraconstitucionais está condicionada aos limites formais e materiais que lhe são impostos Constituição – que confinam a forma pela qual elaboradas devem ser e substância/conteúdo.6 Uma norma inferior que exceda esses limites é ilegítima, porquanto inquinada pelo vício da inconstitucionalidade.

> Conclui-se. assim. aue inconstitucionalidade da norma infraconstitucional pode ser de dois formal, em tipos: caso de inobservância de normas constitucionais que regem processo legislativo previsto para sua elaboração; ou material, em caso de desrespeito ao conteúdo das normas constitucionais.

Pois bem. Por conta dessa supremacia e rigidez constitucional, fez-se necessária a instituição de mecanismos de fiscalização da fidelidade das normas infraconstitucionais à Constituição. Eis o chamado controle de constitucionalidade das normas.

¹ 4^a edição - Salvador : Ed. JusPodium, 2009, p. 406-7.





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

- 3. Acima dela, só a norma fundamental, que é o fundamento de validade e o princípio unificador de todo o sistema (BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 52-62).
- 4. "A ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental. (...) Se começarmos levando em conta apenas a jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado" (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 246-247).
- 5. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, p. 890.
- "(...) os actos normativos só estarão conformes com a constituição quando não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses actos, e positiva auando não contrariem, 05 parâmetros negativamente, materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais" (CANOTILHO, J. J. Gomes. Op. cit., p.890).

Feitas essas primeiras considerações, passo ao exame da Lei - Entre Rios do Sul n° 2.018, de 08NOV23, ora impugnada como inconstitucional na via da presente ação.

A redação da mesma é a seguinte:

LEI MUNICIPAL № 2.018, DE 08/11/2023

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE SILAGEM DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

CELIO BUCZKOSKI, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no § 9º, do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Durante a vigência da situação de emergência decorrente de eventos climáticos do tipo estiagem, de que trata o Decreto Municipal nº 2.615, de 25 de janeiro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a prestar, com suas máquinas e equipamentos, serviços de silagem de modo gratuito, assim como os demais serviços de horas máquinas prestados aos produtores locais, sem quaisquer ônus, desde que realizados no período compreendido entre 1º de dezembro de 2021 até o prazo de que trata o art. 15 do referido decreto de emergência, assim como a remir a dívida dos produtores rurais locais com o Município, no mesmo período, estejam ou não inscritos em dívida ativa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a repetição do indébito aos produtores rurais locais abrangidos pela remissão de que trata o artigo anterior desta Lei, que eventualmente efetuaram os pagamentos dos referidos serviços.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária consignada na Lei de meios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Com efeito, o cerne da alegada inconstitucionalidade está na invasão da esfera de competência legislativa por parte do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, ao referir-se sobre o processo legislativo no âmbito dos municípios "a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal"².

No caso dos autos, contudo, após a derrubada do veto, a Câmara Municipal promulgou a lei que dispõe acerca da gratuidade de

_

² Direito Constitucional. - 24. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2009, pág. 311.





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

serviços prestados pela municipalidade durante períodos de situação de emergência, cujo projeto original, estendeu a gama destes serviços, antes restritos à silagem, conforme projeto enviado à Casa Legislativa, havendo violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previstos no art. 2º da CF-88 e nos arts. 5º e 10, da CE-89. Importa observar que o projeto do Executivo enviado à Câmara de Vereadores previa a isenção apenas do serviço de silagem, enquanto aprovada ampliou а isenção aos demais indiscriminadamente, autorizando a repetição do indébito aos produtores rurais locais, que eventualmente efetuaram os pagamentos dos referidos serviços, afastando a restrição antes existente apenas ao serviço de silagem.

Ainda que a lei tenha afastado parte da proposta referente aos serviços de terraplanagem dos aviários, não há dúvida de que, relativamente à expressão "demais serviços de horas máquinas prestados aos produtores locais", houve ampliação indiscriminada da isenção originariamente proposta. Tal conduta, sem a indicação do impacto orçamentário financeiro, criou risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

Caracterizado, assim, vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que não poderia a Câmara dos Vereadores ter legislado sobre matéria de iniciativa reservada ao Executivo, em especial sobre a gratuidade de serviços ofertados pelo Município de Entre Rios do Sul durante períodos de situação de emergência formalmente decretada. A questão restou bem analisada pela Drª Josiane Superti Brasil, ilustre Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, que nestes autos oficiou, a quem peço vênia para agregar excerto do seu parecer às razões de decidir, *in verbis*:

O vício de inconstitucionalidade constatado decorre do fato de que o projeto substitutivo aprovado pela Câmara de Vereadores efetivamente ampliou a renúncia de receita e

8





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

ocasionou incremento de despesas, em prejuízo do planejamento financeiro do ente municipal, o que não poderia ser realizado sem a existência de prévio estudo do impacto financeiro causado às contas do ente federado.

A gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador³, fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, notadamente em razão da acentuada crise econômica por que passam diversos entes da federação.

E, justamente diante desse contexto, é que foi editada a Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro 2016, que regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal.

Dentre as medidas adotadas na citada emenda, está a de conferir status constitucional a uma regra outrora infraconstitucional, prevista na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, segundo a qual toda a norma que crie despesas obrigatórias deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sobreveio, então, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estatuiu:

Art. 113 - A proposição legislativa que <u>crie</u> ou altere <u>despesa</u> obrigatória ou renúncia de receita <u>deverá</u> ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Embora consabido, não é demasia recordar que o Pretório Excelso tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional, sendo, pois, aplicável aos demais entes federados:

(...).

A norma constitucional em liça, portanto, é de reprodução obrigatória, se aplicando aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, ex vi do disposto no artigo 8º, caput, da Constituição Estadual:

Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á

Número Verificador: 70085805240202433270

9

³ Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A par disso, verifica-se afronta ao art. 10 da CE-89⁴, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da primeira parte do *caput* do art. 261 do RITIRS⁵.

O tema não é novo no âmbito desta Corte, consoante se denota dos seguintes arestos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA. LEI MUNICIPAL 1.944/2015. ART. 47-A. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Desde que quarde relação de pertinência temática, é possível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada. Todavia, não pode implicar aumento de despesa. E foi o que ocorreu, concedendo incorporação de vantagens ao servidor municipal, quando da aposentadoria. Portanto. foram acrescidas despesas Município. orcamento do Invasão competência. Inconstitucionalidade. Incidência dos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", 61, inciso I, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO **JULGADA** PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADI nº 70070114442, Tribunal Pleno, rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, j. em 25FEV19);

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. LEI MUNICIPAL Nº 822/2013. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA

-

10

⁴ Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

⁵ Art. 261. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia.

^{(...). [}grifo acrescentado].





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

CÂMARA DE VEREADORES. GRATIFICAÇÃO PARA TODOS OS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. VÍCIOS Ε FORMAL MATERIAL. É manifesta inconstitucionalidade formal da Lei nº 822, de 09 de dezembro de 2013, do Município de São Francisco de Assis, elaborada e aprovada pela Câmara Legislativa, em substitutivo a projeto de lei encaminhado pelo executivo municipal, e que estende a gratificação conferida pela Lei nº 605/2010 aos operadores de máguinas e equipamentos rodoviários a todos servidores celetistas e estatutários lotados na Secretaria Municipal de Obras, matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, atritando com os artigos 8º, 10, 60, II, "a" e "b", e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como padece também, inconstitucionalidade de material a lei indigitada ao acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 61, I e 149, Constituição Estadual.

(ADI nº 70059226894, Tribunal Pleno, rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. em 18AGO14);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PROMOCÃO MUNICIPAL. DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Afronta ao art. 154, inciso I da





NAMP

Nº 70085805240 (Nº CNJ: 0007624-90.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação, unânime. (ADI nº 70041514670, Tribunal Pleno, rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 20JUN11).

Diante deste contexto, a procedência do pedido é medida que se impõe ao efeito declarar a inconstitucionalidade da Lei - Entre Rios do Sul nº 2.018, de 08NOV23, por ofensa ao disposto nos arts. 8º, *caput*; 10; 61, I; e 163 a 165, todos da CE-89.

Tais as razões pelas quais voto pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085805240: JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 28/08/2024 10:12:45

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:

12